

PARECER Nº 379/2021

Processo: 4833/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL SITUADA NO BAIRRO RESIDENCIAL COXIPÓ, NESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MENSAGEM Nº 064/2021.

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo por intermédio da mensagem 064/2021 o projeto de lei acima epigrafo para devida análise.

Pretende o Prefeito homenagear a Senhora Amália Curvo de Campos com a denominação da creche situada no Bairro Residencial Coxipó.

Consultando o banco de dados desta Casa observamos que existe a Lei 4.741/2005, em vigor, que já denominou a referida creche com o nome da homenageada, conforme documentos anexos, que acompanham este parecer.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Informa a mensagem que a proposta atende a exigência do Ministério da Educação, para que se efetive o registro da Unidade Educacional junto ao Instituto Nacional de Estudos Educacionais “Anísio Teixeira”-INEP, nos termos estabelecidos pela Lei Federal de nº9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBB. Sendo *necessário a citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escolar junto ao Sistema*



Municipal de Ensino, inclusive, por recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a Resolução Normativa de nº001/2020, em que se exige a citação da lei de criação e denominação, para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e a autorização para permissão e funcionamento das atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.”

Compulsando a Lei nº 4741/2005 verifica-se que a mesma denominou a unidade em questão mas não tratou de sua criação.

Considerando a exigência normativa explicitada no conteúdo da mensagem em apreço, faz-se necessário que a lei cria e denomine o logradouro.

Sendo a criação desta unidade uma competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, neste ponto a matéria mostra-se conforme os ditames do artigo 27 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como a proposta visa tão somente promover adequação normativa sem alterar a realidade atual, mantendo a mesma denominação de conhecimento e concordância da comunidade envolvida, em razão do princípio de presunção de legalidade e não havendo alteração na denominação proposta, o projeto não desatende os requisitos da Lei nº 2558.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, havendo necessidade de sofrer emenda de redação.

A propósito das emendas estabelece o Regimento desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...);

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

Nesse sentido deve-se **alterar a ementa do projeto**, em atenção à técnica legislativa, devendo ser da seguinte forma.

CRIA E DENOMINA DE AMÁLIA CURVO DE CAMPOS A UNIDADE DE CRECHE MUNICIPAL, SITUADA NO BAIRRO RESIDENCIAL COXIPÓ, NESTA CAPITAL E REVOGA A LEI Nº 4741, DE 27 DE JANEIRO DE 2005.



4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto opinamos pela APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO, salvo melhor juízo. É o parecer.

5. VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003800350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/10/2021 22:33**

Checksum: **384B0D53856264A45BDCBADFCE282A44D3AFBB8AB4B4378BF1EBA2EB0C30A376**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

